



Rechulski e Janoti: Embaraço à fiscalização na Lei Anticorrupção

A indiscutível importância do *compliance* ganha cada vez mais relevância ante os incessantes (e impertinentes) movimentos punitivistas impulsionados por autoridades que, ao arrepio dos mais básicos princípios da hermenêutica jurídica, convenientemente elastecem a interpretação de tipos sancionadores



Veja-se o recente surgimento de condenações advindas da

imprópria aplicação do inciso V do artigo 5º da Lei 12.846/13, que, apesar de essencialmente ter sido concebido para coibir exclusivamente as condutas voltadas a dificultar as atividades de investigação ou fiscalização em um contexto envolvendo corrupção, tem lamentavelmente sido banalizado para punir condutas sem nenhuma relação com prática de atos corruptivos.

À luz da boa técnica de interpretação, dois aspectos principais merecem consideração: (a) a interpretação funcional, segundo a qual deve-se atribuir ao dispositivo legal o significado sugerido pela lei ao qual está diretamente inserido, e (b) a natureza do Direito Administrativo sancionador, que tem viés "quase penal", cuja gravidade de suas sanções estabelece limites restritivos à sua exegese e aplicação, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da tipicidade.

A partir da conjugação dessas duas perspectivas inafastáveis e, sobretudo, ante a autoexplicativa finalidade da lei, que não por acaso é conhecida como "anticorrupção" e que foi concebida justamente para suprir uma lacuna legislativa à responsabilização objetiva de pessoas jurídicas por práticas corruptivas, verifica-se naturalmente que o dispositivo em questão não tem por objetivo transformar todo e qualquer alegado embaraço à fiscalização em uma hipótese de subsunção à Lei Anticorrupção, mas sim o de admitir um meio peculiar de responsabilizar as pessoas jurídicas por atos que, além do ilícito civil, administrativo ou até penal, efetivamente corrompam os agentes públicos e, em razão disso, subvertam o sistema legal de investigação e fiscalização.



Admitir-se o contrário seria elastecer conceitos para alcançar condutas incompatíveis com a finalidade da Lei nº 12.846/13 e extrapolar os limites legais do seu âmbito de tutela, podendo-se, em última análise, absurdamente proporcionar, por exemplo, a punição de empresa em razão de seu porteiro não ter permitido o ingresso de auditores fiscais que compareçam ao local para iniciar uma fiscalização sobre imposto de renda, assim resistindo e embaraçando-a, mas sem qualquer mínima ação corruptiva. Nessa situação, a todo evidente, a subsunção legal seria ao artigo 966, II, do Decreto nº 9.580/18.

Logo, nem toda atividade que formalmente venha a acarretar dificuldades para a fiscalização ou investigação pode ser enquadrada materialmente nas hipóteses do artigo 5º, inciso V, da Lei 12.846/13, mas sim apenas aquelas efetivamente coadunadas com um ato propriamente de corrupção. Esse é o verdadeiro espírito da norma que deveria ser fielmente observado e aplicado pelas autoridades públicas.

Assim, considerando-se as atecnias verificadas em recentes imputações e condenações por condutas supostamente violadoras da Lei 12.846/13 — mas que definitivamente não estão abarcadas em seu escopo e não lesam ou não têm como destinatário o bem jurídico tutelado pela norma específica — os programas de *compliance* devem incorporar elementos preditivos para mitigar os riscos oriundos de alargadas atividades punitivistas.

Date Created

18/11/2022